PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015424-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JONATAS DE SOUSA CRUZ e outros Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO. SUPERADAS PELA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DURANTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. OUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RAMON SOARES GUEDES, Advogado, em favor de JONATAS DE SOUSA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Limonges. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 14/04/2022, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Digno de registro é o fato de que o entorpecente (cocaína) na forma de tablete (1,17 kg) foi localizado escondido entre o forro traseiro e a porta do carona, bem ainda no porta luva do veículo foi também encontrado um dispositivo eletrônico (vulgarmente denominado "Chapolin") comumente utilizado em furtos de veículos. 3.Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico 4. Reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliados pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 5. Eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva. 6. Quanto à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 7. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas. 8. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com

respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, tornando inviável a substituição por medidas cautelares diversas. 9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, pelo conhecimento e denegação da ordem. Conhecimento em relação ao reconhecimento da necessidade da manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do CPP. Não conhecimento em relação à alegação de nulidade por eventuais ilegalidades na prisão em flagrante. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8015424-62.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante RAMON SOARES GUEDES e como Paciente JONATAS DE SOUSA CRUZ, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBIRAPUÃ/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015424-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JONATAS DE SOUSA CRUZ e outros Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RAMON SOARES GUEDES, advogado, em favor de JONATAS DE SOUSA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirapuã/BA, Dr. Carlos Eduardo da Silva Limonges. A ação foi distribuída em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, não sendo conhecido o pedido, conforme decisão de ID 27628598. Em seguida, os autos foram distribuídos a este Relator por livre sorteio. O Impetrante relata que o Paciente foi preso em 14/04/2022, por volta das 09h30, na BR-418, entre as cidades de Nanuque-MG e Lajedão-MG/BA, acusado da suposta conduta de tráfico de drogas. Aduz que, de forma desnecessária, foi algemado e colocado em uma gaiola da viatura da Polícia Militar por mais de 07 horas, até a sua apresentação no posto da Polícia Rodoviária Federal. Alega que, ao chegar ao posto supracitado, foi informado que o carro por ele conduzido continha substância análoga a cocaína, porém não acompanhou a referida busca. Narra que os policiais militares apenas informaram, de forma genérica, que o paciente foi abordado no "trevo" entre as cidades de Nanuque/MG e Lajedão/ Ba e defende que, na verdade, a abordagem ocorreu na BR-418, em território mineiro, não havendo competência da autoridade judicial da Bahia. Acrescenta que os policiais, de forma equivocada, disseram que o Paciente portava um "aparelho bloqueador de sinal de trancamento de veículo", quando, na verdade, ele trazia consigo um "controle de led do som do veículo." Diz que "Ao paciente não foi concedido sequer o benefício da

dúvida, visto este ter negado a propriedade da substância, pois estava apenas conduzindo um veículo que não lhe pertence e, apenas estava ajudando uma amiga que estava impossibilitada trazer o veículo para ser vistoriado e vendido a um comprador desta cidade de Teixeira de Freitas-BA." Aponta ilegalidades na lavratura do flagrante: transcurso do prazo de 07 horas entre a abordagem e a apresentação na Delegacia de Polícia; o fato de policiais rodoviários federais terem participado da diligência e não terem sido ouvidos na delegacia. Afirma que o delegado de polícia apenas representou pela apreensão do veículo, não tendo representado pela segregação cautelar. Ressalta que o Paciente possui boas condições pessoais e que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, sendo desproporcional a medida extrema. Acrescenta que o Paciente não possui intenção de "se desviar do distrito processual" e se compromete a participar de todos os atos processuais. Sustenta que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes neste caso concreto. Pleiteou, liminarmente, a concessão da liberdade ou, de forma subsidiária, a adoção de cautelares diversas. No mérito, requereu a confirmação da medida. Anexou documentos. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 27667672. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 27861986). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 29050250. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015424-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JONATAS DE SOUSA CRUZ Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de JONATAS DE SOUSA CRUZ, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 33 e 40, ambos da Lei nº 11.343/06 em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem assim, eivada de nulidades. Sustenta que a decisão que decretou a prisão do paciente é nula, vez que não compete à autoridade coatora tal decisão, vez que o suposto crime ocorreu em Minas Gerais. Ademais, acentua que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não oferece riscos à ordem pública. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA No que se refere a incompetência do juízo arguida pelo impetrante, cumpre ressaltar que a averiguação da competência territorial para processar e julgar o feito principal extrapola os limites de

apreciação do presente writ, ante a impropriedade da via eleita, já que a ação constitucional é julgada em sede de cognição sumária, sendo inoportuna a aprofundada apreciação e valoração de provas, não se mostrando via adequada à análise de outras matérias, principalmente aquelas que devem ser realizadas em sede recursal própria. Ademais, a matéria não foi apreciada pelo Juízo de origem, de modo que, não havendo ato judicial passível de controle de legalidade, eventual análise deste argumento importaria em indevida supressão de instância. 3. DA ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE De plano, saliento que não há que se falar em irregularidades na prisão em flagrante, tendo em vista que a custódia flagrancial do paciente foi convertida em preventiva no dia 15/04/20122, conforme se verifica pela r. decisão de ID nº 27629070, restando, pois, superada a questão, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ: "(...) 2. Com relação à nulidade da prisão em flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos à sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedentes. (HC 398.949/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)". Colaciono Jurisprudência desta Segunda Turma, nesse teor: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, ATIPICIDADE DA CONDUTA E INOCÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA DO WRIT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA, EXISTINDO INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A PACIENTE ERA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADA PRESA COM DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA). INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027574-90.2017.8.05.0000, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 22/02/2018) grifos nossos HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028565-66.2017.8.05.0000, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 22/02/2018) grifos nossos HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM 16/08/2017, POR SUPOSTAMENTE TER PRATICADO A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21/08/2017. TESES DEFENSIVAS: TESE DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONDUTOR. TESTEMUNHA QUE ASSINOU SEU DEPOIMENTO E DA OUTRA TESTEMUNHA. AFRONTA AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 304, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICADO. COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, TAL ALEGAÇÃO SE ENCONTRA SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE UM NOVO TÍTULO JUDICIAL ENSEJADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO MESMO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE, EIS QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MESMO SE MOSTRAM SUFICIENTES À APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INACOLHIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE OUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NOS

FORTES INDÍCIOS DE QUE O REFERIDO PACIENTE SE DEDIQUE, HABITUALMENTE, À ATIVIDADE CRIMINOSA, EM VIRTUDE DE RESPONDER A OUTROS PROCESSOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020146-57.2017.8.05.0000, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 06/10/2017) grifos nossos Destague-se, por oportuno, o interesse do Estado no esclarecimento do sucedido, com vistas à persecução penal e prevenção dos casos de tráfico de entorpecentes. Desse modo, não há de se falar em afastamento da tutela penal baseada no seu caráter fragmentário. É que o bem jurídico em testilha recebe do ordenamento jurídico especial proteção, punindo com especial rigor aquele que procede ao tráfico de drogas em âmbito interestadual. Nessa trilha, tanto a Polícia Rodoviária Federal quanto a Polícia Militar são instituições encarregadas de cuidar e garantir o direito fundamental a segurança pública ao cidadão, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para apreservação da ordem pública e da incolumidade daspessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Logo, não se mostra crível considerar que o empréstimo do aparelhamento técnico entre os aludidos órgãos é inadmissível, sob pena desse rigor contribuir para a impunidade e, consequentemente, para o aumento da criminalidade. Outrossim, não há se falar em prejuízo a autorizar o reconhecimento de pretensa nulidade, mormente se considerarmos que o feito se encontra em estágio inicial. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, consoante aresto que ora se traz à colação: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/ MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 2. Ainda que preterida alguma formalidade, tem-se que a citação do réu, ora recorrente, realizada em audiência, considera-se válida, quando, posteriormente, apresentada sua defesa prévia pelo defensor constituído, com todos os requisitos previstos em lei, o processo seguiu seu curso normal. Essas circunstâncias afastam a existência de prejuízos à defesa, impedindo o reconhecimento da nulidade arguida. 3. Diante da notícia de que o recorrente, após a prolação da sentença condenatória, empreendeu fuga da Colônia Agrícola onde cumpria provisoriamente sua pena, o pedido de relaxamento da prisão preventiva perdeu o objeto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.(STJ - RHC: 69508 PI 2016/0082669-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

07/03/2019) (grifos nossos) 4. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE No que se refere à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, sustenta o Impetrante que na gravidade da reprimenda que vier a ser reconhecida em sede de sentença incide a proibição de excesso. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Por conseguinte, nesta parte o writ, também, não merece ser conhecido. 5. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Dos autos extrai-se que após informações passadas pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, para procederam com abordagem a uma caminhonete Volkswagen Amarok de cor preta, placa FAO-8B62 de cor preta, pois possivelmente tal veículo transportava materiais entorpecentes e que haviam pegado a placa desta caminhonete em um radar próximo a Teófilo Otoni/MG sentido a Bahia, por volta das 07:30 hs, uma guarnição da pólicia militar do estado da Bahia dirigiu-se até o Trevo Lajedão/Nanugue e montou a barreira na rodovia que liga Posto da Mata até o trevo de Nanuque/MG; Que tempo depois, conseguiram abordar o veículo supracitado, tendo as equipes se deslocado até o posto da PRF de Teixeira de Freitas, quando foi inicido todo o procedimento de busca minuciosa no veículo com o auxílio do cão farejador, o qual indicou pontos com indícios de entorpecentes no veículo. Ato contínuo, foi localizado escondido entre o forro e a porta traseira do carona, 01 tablete de uma substância análoga a pasta base de cocaína e no porta luvas, foi encontrado um aparelho conhecido como "Chapolin" que é constantemente utilizado no furto de veículos. Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. O magistrado a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (1,17 kg de cocaína), com alto potencial lesivo à saúde pública o que, por si só, já constitui indício de comercialização da dita substância, o que justifica, propriamente, a segregação cautelar. Registro também que o entorpecente foi localizado escondido entre o forro traseiro e a porta do carona, bem ainda, no porta luva do veículo foi também encontrado um dispositivo eletrônico (vulgarmente denominado "Chapolin") comumente utilizado em furtos de veículos. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: (...) Passando ao exame do caso em concreto,

inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante. Entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública. O tráfico de drogas vem crescendo na Região, a quantidade apreendida é considerável, fazendo com que a população figue acuada e amedrontada dentro dos muros de suas casas. (...) A conduta dos acusado, prima facie, implica na ameaça e agressão aos direitos fundamentais de toda a coletividade, sejam ligados diretamente ou não às ações de tráfico. Todos sabem as conseguências destruidoras que o tráfico de entorpecentes causa à sociedade. No veículo conduzido pelo flagranteado foi encontrado mais de 1 quilo de cocaína, conforme demonstrado nos autos. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "guando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 9º ed., São Paulo: Atlas, 2017). A propósito: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma. Publicado em: 08/03/2018) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto. Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Acrescente-se que o comportamento do acusado, em tese, além de reprovável e absolutamente repugnante demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justica e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinqüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões

usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE OUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERACÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 6. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente tecnicamente primário, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltese que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA -SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter

excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do

crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Douta Procuradora de Justiça Dra. Aurea Lúcia Souza Sampaio Loepp compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 29050251), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, é necessário pontuar que qualquer ilegalidade/irregularidade acerca do flagrante ou atos imediatos a ele foram supridos pela decretação da preventiva. Vale ponderar que não cabe discutir em sede de habeas corpus eventual inocência e/ou participação do acusado no crime em apreço em decorrência da necessária dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão que decretou/manteve a custódia segregadora, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva. Assim, impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir. Por fim, no que concerne a incompetência do Juízo, o Magistrado de Ibirapuã, já recebeu os autos e se manifestou alegando que não houe alteração fática, bem como que há reduzido intervalo temporal entre o decreto de prisão e o declínio de competência. Assim, não se vislumbra, ao menos com os elementos do feito, constrangimento ilegal. (...)" 7. CONCLUSÃO Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JONATAS DE SOUZA CRUZ, impõe-se a manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC04